



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Diretoria de Nutrição

Memorando.SEJUSP/DNU.nº 49/2019

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2019.

Para: David da Silva Campos
Diretor de Compras

Assunto: Parecer Técnico sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa **AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA** contra decisão que habilitou a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI** nos autos do pregão eletrônico nº 46/2019.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0019173/2019-89].

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Memorando.SEJUSP/DCO.nº 803/2019 (6504532) que versa sobre recurso impetrado pela empresa **AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA**, em desfavor do ato de habilitação da empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI** no pregão nº 46/2019, cujo objeto trata-se do fornecimento de alimentação para o **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, segue a manifestação técnica pertinente a área de competência.

1. Da alegação:

A Recorrente afirma, em síntese, que o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Penitenciária Estadual de Londrina II, apresentado pela empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, vencedora do certame, é suspeito, por apresentar o mesmo quantitativo em todas as refeições, além de se repetir linearmente durante o período de fornecimento. Alega também, que o total de refeições fornecidas ultrapassou apenas 1(uma) refeição do mínimo exigido no edital.

2. Dos fatos:

O Presente processo licitatório possui como objeto o fornecimento de refeições aos servidores e presos do Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, totalizando 2.298,61 refeições diárias¹. Nessa linha, para comprovação da aptidão técnica, seria necessário que o licitante vencedor da fase de lances, apresentasse atestados de capacidade técnica com o quantitativo mínimo de 1.149,30 refeições diárias, conforme o item do 4.2 do Termo de Referência (anexo do edital):

Item 4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidade (pelo menos 50% [cinquenta por cento] do quantitativo licitado), características e prazos iguais ao objeto da licitação. A referida comprovação se dará com a apresentação de 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, com no mínimo 1 (um) ano concluso de prestação de serviço, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de

Nutricionistas – CRN -, que comprove a aptidão para desempenho a contento de fornecimento de refeições e/ou lanches. (grifo nosso)

Assim sendo, a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, com melhor valor ofertado na fase de lances, apresentou para habilitação toda a documentação pertinente, dentre eles, Atestados de Capacidade Técnica.

Ao analisar tais documentos, verificou-se que a empresa enviou 13 (treze) atestados. Desses, foram considerados apenas o emitido pela Penitenciária Estadual de Londrina II, pois atendeu os requisitos do edital. Abaixo, segue quadro demonstrativo com os períodos de fornecimento e quantitativos¹:

Atestado de Capacidade Técnica	Data de início do contrato	Data de término do contrato	Período	Quantitativo de refeições fornecidas/dia ¹
Penitenciária Estadual de Londrina II	06/11/2012	05/11/2015	1 ano concluso	Café da manhã - 1.150/10 = 115 refeições Almoço - 1.150 refeições Lanche - 1.150/10 = 115 refeições Jantar - 1.150 refeições Total - 2.530 refeições

Verifica-se no quadro apresentado, que o atestado possui 1 (um) ano concluso de prestação de serviço e fornecimento total de **2.530 refeições diárias**. Comprovando assim, o mínimo de 50% do quantitativo licitado (**1.149,30 refeições diárias**).

Quanto à primeira alegação da recorrente, cabe esclarecer que o fato dos quantitativos descritos no atestado de capacidade técnica emitido pela Penitenciária Estadual Londrina II possuírem quantitativos iguais nas refeições, não caracteriza motivação para dúvidas quanto a sua veracidade, haja vista que a logística de fornecimento pode ser distinta entre os estados da federação, ou seja, os padrões praticados no Paraná não necessariamente deverão ser iguais aos moldes de Minas Gerais. Outrossim, o simples fato do atestado está devidamente assinado, carimbado e registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN (4876469), entidade competente para atestar e conferir autenticidade a tais documentos, torna-o válido para comprovação de aptidão técnica em processos licitatórios. Insta enfatizar também que tal atestado foi emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e assinado pela vice-diretora da unidade, detentora de fé pública para tanto.

Porém, a fim de proporcionar maior acuracidade à decisão dessa diretoria, realizou-se uma consulta via correio eletrônico (6609442) à Secretaria de Estado da Segurança Pública (órgão emissor dos atestados de capacidade técnica em comento), solicitando esclarecimentos sobre os quantitativos de refeições descritos no atestado referente ao fornecimento na Penitenciária de Londrina II, atestando a veracidade deste em sua resposta (6609538).

Em relação à segunda alegação da recorrente, cumpre ressaltar que essa está equivocada em seus apontamentos, visto que a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI** apresentou atestado de capacidade técnica constando fornecimento de **2.530 refeições diárias**, atendendo o mínimo de 50% do quantitativo licitado, qual seja, **1.149,50 refeições diárias**.

Ante ao exposto, reafirma-se que a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, apresentou documentação válida, tornando-se habilitada, para o pregão 46/2019, cujo objeto é o fornecimento de refeições para os Presídios de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa. Cumpre frisar, que a análise técnica é pautada pelos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, em destaque a legalidade, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. Portanto tal recurso não merece acolhimento.

Cumprе ressaltar que se encontram supramencionados os quesitos técnicos, no entanto, a decisão final diante da aceitabilidade do recurso ora apresentado caberá à autoridade pregoeira/autoridade homologante.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Patrícia Greice Soares
Nutricionista/DNU

De acordo:

Juliana Aparecida Pereira
Diretoria de Nutrição

¹Para o cálculo do quantitativo das refeições fornecidas utilizamos a Resolução CFN nº 380/2005, que define que uma grande refeição (almoço e jantar) equivale a dez pequenas refeições (desjejum, lanche e lanche noturno). Desta forma, divide-se o total das pequenas refeições por 10 e soma com as grandes refeições, totalizando o quantitativo diário.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Greice Soares, Servidor(a) Público (a)**, em 06/08/2019, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Aparecida Pereira, Servidor(a) Público (a)**, em 06/08/2019, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6603852** e o código CRC **74B16140**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Diretoria de Compras

Memorando.SEJUSP/DCO.nº 805/2019

Belo Horizonte, 31 de julho de 2019.

Para: Wilson Gomes da Silva Junior
Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico nº 46/2019 [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0019173/2019-89]

RAZÕES: Contra decisão que habilitou a empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI

OBJETO: Fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

PROCESSO: Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019

RECORRENTE(S): AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO(A): Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Administração Prisional

Senhor Subsecretário,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.121.429/0001-13, Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89, razões Doc. Sei nº 6288204, termos em que pleiteia: **a) a desclassificação do licitante que cometeu fraude/ilegalidade a sessão de lances, fornecedor 177 APARECIDA REGINA CASSAROTTI, por fazer uso de softwares/robôs desfavorecendo aqueles que não o detém bem como a sua suspensão de participar em licitação e impedimento de licitar com a Administração Pública por 2 (dois) anos; b) seja realizada diligência pelo pregoeiro e comissão de licitação para que a empresa vencedora do certame forneça todas as notas fiscais que comprovem as informações contidas no atestado elencado na linha 22 da planilha supra, qual seja, café da manhã 1.259.250 unidades, almoço 1.259.250 unidades, lanche 1.259.250 unidades e jantar 1.259.250 unidades fornecidas em 2 anos, 11 meses e 28 dias; c) declaração de anulação do processo licitatório; d) Seja fornecida a informação dos milésimos de segundos da sessão de lances do referido processo licitatório, a fim de apurar se os lances da vencedora ocorreram em tempo inferior a 1 (um) segundo, alegando desatendimento às exigências editalícias relativas ao Processo Licitatório 1451044-000046/2019.**

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, recebido pela Comissão Permanente de Licitação em , apresentado pela empresa AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação instituída pela Resolução SEAP nº 157 de 18/12/2018, relativo ao Processo Licitatório 1451044-000046/2019.

2. DOS FUNDAMENTOS

O Recurso é tempestivo, manifestado, imediata e motivadamente, por meio do sistema eletrônico do Portal de Compras em 12/06/2019 , e razões apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da sessão do pregão, consoante previsto no item 9.1. do instrumento convocatório.

Ressalte-se que por determinação da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 1066880 - Denúncia, o Pregão Eletrônico 46/2019 foi suspenso em 13/06/2019.

Em virtude do Acórdão proferido na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 18/06/2019, a sessão do pregão eletrônico foi reativada em 15/07/2019, retornando à fase recursal com a remarcação dos prazos para apresentação das razões iniciando em 16/07/2019 até 18/07/2019; e o prazo para apresentação das contrarrazões iniciando em 19/07/2019 até 23/07/2019.

Deste modo, as razões e as contrarrazões foram apresentadas no prazo, sendo então tempestivas.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que em atendimento ao previsto no item 9.1. do edital do certame, os demais licitantes foram cientificados na sessão do pregão da existência e trâmite do Recurso Administrativo, e intimados sem necessidade de publicação, para apresentarem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

4. DAS RAZÕES

A empresa AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA., anseia pela inabilitação da empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI, no presente certame, conforme razões apresentadas, Doc. Sei nº 6288204, aduzindo em síntese:

- A utilização de software “robô” para envio automático de lances porquanto a empresa recorrida - Aparecida Regina Cassarotti, realizou lances simultâneos, todos com diferença de tempo de 01(um) e 2 (dois) segundos, o que revelaria se humanamente impossível;

- *A alegação de que participante 177 (por óbvio, vencedor do certame) fez uso de software/robô no referido pregão é tão real que encontramos inúmeros sites que comercializam livremente software/robô para pregões eletrônicos;*
- Contratou profissional especializado a fim de analisar a sessão de lances e o acesso ao sistema CAGEF, a qual emitiu Laudo Técnico Pericial e na sequência, registrou Ata Notarial lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas;
- Inconformidade do atestado de capacidade técnica, tendo em vista que não atendem ao item 8.6.1.1 do edital.

Por fim, requer:

- a) a desclassificação do licitante que cometeu fraude/ilegalidade a sessão de lances;
- b) seja realizada diligência pelo pregoeiro e comissão de licitação para que a empresa vencedora do certame forneça todas as notas fiscais que comprovem as informações contidas no atestado elencado na linha 22 da planilha supra
- c) a declaração de anulação do processo licitatório
- d) Seja fornecida a informação dos milésimos de segundos da sessão de lances do referido processo licitatório, a fim de apurar se os lances da vencedora ocorreram em tempo inferior a 1 (um) segundo.

5. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrida, APARECIDA REGINA CASSAROTTI, apresentou contrarrazões, Doc. Sei nº 6354711, nos seguintes termos:

- Não fez uso de nenhum meio ilegal e que o Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou que *"Não há impedimento legal para utilização da robótica em procedimentos da administração pública, especialmente na realização de lances do pregão."*
- Todos os atestados apresentados foram emitidos por órgãos públicos, portanto todos são carecedores de fé pública e foram devidamente averbados pelo CRN.
- O Recorrente se equivocou no quantitativo exigido em edital, que em um único atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, a recorrida comprovou servir mais que o dobro exigido em edital e que a atitude do recorrente apenas tem intuito de procrastinar o feito e atrasar a contratação.

Por fim, requer que o recurso seja julgado totalmente improcedente e consequentemente o certame seja homologado e adjudicado à recorrida.

6. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar que não houve desatendimento às premissas editalícias. A Recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa Aparecida Regina Cassarotti utilizou de software "robô" para envio automático de lances e que os atestado de capacidade técnica apresentados não atendem ao item 8.6.1.1 do edital.

Passemos à análise:

I - 2. DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE "ROBÔ" PARA ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES

2.1 DA COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARE "ROBÔ" PARA PREGÕES ELETRÔNICOS

2.2. DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL E ATA NOTARIAL

A Recorrente alega que a empresa detentora do melhor lance ao final do tempo randômico/aleatório, realizou lances simultâneos, todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos, evidenciando a desigualdade de condições em um pregão eletrônico, quando um dos licitantes faz uso de software/robô. Ressaltou que os demais participantes jamais venceriam uma disputa com software perfeitamente programado para dar lances entre esse tempo, enquanto um ser humano leva de 7 a 10 segundos para realizar o mesmo lance.

Urge ressaltar que as alegações recursais quanto aos itens aqui analisados já foram objeto de análise na Denúncia nº 1066880 protocolizada pela empresa Recorrente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na data de 28/05/2019, juntamente com Laudo Técnico Pericial apontando que os intervalos temporais, ora questionados, seriam característicos da utilização de programas de "robôs", bem como que a realização de lances pelo uso de software seria ilegal e teria frustrado o caráter competitivo do pregão eletrônico.

Em comento, a empresa Recorrida se manifestou no sentido de que possui equipe técnica, *"que no certame em questão, 2 colaboradores estavam logados ao mesmo tempo no site de compras, sendo que 2 colaboradores da equipe realizavam os cálculos dos lances e dois colaboradores ofertavam os lances simultaneamente. Tudo humanamente possível quando se tem uma equipe perita para tal."*

Ocorre que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no tocante ao gerenciamento do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, quando ciente do expediente e do laudo técnico produzido pela empresa Ido Consultoria em TI, consoante o Ofício SEPLAG/CENTRAL nº. 133/2019, 5666781, assim se manifestou:

Em relação ao fato de o licitante vencedor cobrir seu próprio lance, esclarecemos que o sistema atende o previsto no Decreto Estadual 44.786, de 18 de abril de 2008:

Art. 13. O pregão na forma eletrônica observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tiver sido registrado no sistema;

XIX - alternativamente ao disposto no inciso XVIII, o licitante poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema, desde que expressamente indicado no edital e permitido pelo sistema eletrônico; (grifo nosso)

Existe, entretanto, ferramentas de tecnologia que automatizam a leitura das ofertas e oferecimento de lances em sessões de pregão eletrônico, o que preocupa agentes de licitação e desvirtua a disputa.

Segue, a seguir, um relato de uma analista do Serpro, Bruno Ferreira Vilella, que presta atendimento ao MPOG no Governo Federal, e explica mais sobre o funcionamento dos robôs em licitações:

"O robô é um componente de software desenvolvido para automatizar o envio de lances pelo fornecedor, transpondo alguns passos que devem ser dados na navegação de páginas. Desta forma, evita que o fornecedor navegue e acompanhe o processo, deixando tudo a cargo da máquina. Segundo ele, os robôs foram identificados a partir da leitura dos lances ofertados nas atas dos pregões eletrônicos, mostrando lances menores desses fornecedores, com intervalos de milésimos de segundo entre um e outro. Para bloqueá-lo, segundo Bruno, não foi necessário reinventar a roda. 'Foi utilizada a própria tecnologia do Comprasnet com implementações diferenciadas que conseguem identificar esse robô e impedir o seu funcionamento'. **Com o bloqueio, o fornecedor fica obrigado a agir diretamente no site, enviando seus lances como qualquer outro concorrente, garantindo a isonomia do processo licitatório.** 'Como os robôs conseguem fazer uma leitura do último lance enviado de forma mais rápida que o fornecedor que não faz uso dessa tecnologia, ele se antecipa no envio de um lance menor para o item em disputa, o que dá maiores chances de ser vencedor do item'".

Similarmente ao relatado na solução do Governo Federal, o Portal de Compras do Governo de Minas Gerais também possui mecanismos implementados para impedir a atuação de robôs em sessões de pregão eletrônico conduzidas na ferramenta, conforme manifestação do Rodrigo Teixeira, Diretor Central de Sistemas de Logística e Patrimônio:

"No que se refere a verificação da utilização ou não de robôs para o registro de lances, informamos que O Portal de Compras possui um mecanismo que exige o preenchimento de uma sequência de caracteres (padrão Captcha) caso algum licitante registre lances consecutivos (em relação ao seu lance anterior) com intervalos inferiores a 6 segundos. Caso isso ocorra, deverá ser digitada a sequência de caracteres exibida na tela para a confirmação do envio do lance. Esse mecanismo consegue inibir a utilização de 'robôs' em pregões eletrônicos".

Quanto à problemática em relação à utilização de 'robôs' por licitantes, são de fato condenáveis conforme já se manifestou o TCU, no sentido de que o uso de tais programas viola o princípio da isonomia:

"Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: 'a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração'. **Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes"**."

Sendo assim, de fato é comum a tentativa de utilização de programas que automatizam a oferta de lances por licitantes, e tal conduta é reprovável. Temos, em nosso sistema, mecanismos implementados com a finalidade de coibir a utilização de tais ferramentas em nossos procedimentos.

A partir de determinações técnicas, o Portal já possui os mecanismos possíveis e necessários para coibir a atuação dos 'robôs'. Caso existam problemas na utilização da ferramenta, ou evidências de seu mal funcionamento em impedir a atuação automatizada, aqui discutida, em alguma sessão realizada, a documentação que demonstre o desvio apurado poderá ser remetida à SEPLAG, especificamente a Subsecretaria de Gestão Logística, para que seja considerada pelos analistas quem mantem o sistema.

Informamos ainda que a documentação apresentada foi remetida à equipe técnica responsável pela manutenção do sistema, na Diretoria Central de Sistemas de Logística e Patrimônio desta SEPLAG, e após análise recebemos a explicação que os lances do processo de Pregão Eletrônico 1451044 000046/2019 – disponível para acesso público no Portal de Compras – não apresentam, para os critérios tidos como regulares e parametrizados no sistema, qualquer irregularidade aparente. Verificou-se que os últimos 11 lances apresentados pela empresa vencedora do certame (código F000177) foram realizados com um mínimo de 6 segundos de intervalo entre si, conforme imagem abaixo. Todo o intervalo considerado nos parece factível, não indicam a utilização de ferramenta que tenha comprometido a disputa no envio de novas propostas de valor.

Lances dos fornecedores			
Identificação do fornecedor	▲ Valor do lance (R\$)	◆ Data do lance	
F000177	8.844.960,00	09/05/2019	
F000185	8.845.000,00	09/05/2019	
F000177	8.849.952,00	09/05/2019	
F000185	8.850.000,00	09/05/2019	
F000177	8.854.966,00	09/05/2019	
F000185	8.855.000,00	09/05/2019	
F000177	8.859.970,00	09/05/2019	
F000185	8.860.000,00	09/05/2019	
F000177	8.862.969,00	09/05/2019	
F000185	8.863.000,00	09/05/2019	
F000177	8.864.964,00	09/05/2019	
F000185	8.865.000,00	09/05/2019	
F000177	8.869.952,00	09/05/2019	
F000185	8.870.000,00	09/05/2019	
F000177	8.872.000,00	09/05/2019	
F000185	8.873.000,00	09/05/2019	
F000177	8.873.957,00	09/05/2019	
F000185	8.874.000,00	09/05/2019	
F000177	8.875.000,00	09/05/2019	
F000177	8.883.000,00	09/05/2019	

Página anterior << 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 >> Próxima página

Cabe ressaltar que a regra principal para detecção de comportamento de envio de lances suspeito é de proximidade de lances pelo próprio licitante, caso diversos lances sejam enviados em um espaço de tempo não razoável para um humano. Não é controlado o tempo entre lances de licitante A e B, que pode ter sido o que causou suspeita na parte que realizou a reclamação. Mas mesmo considerando tal parâmetro, o comportamento observado na sessão discutida é plenamente razoável, apresenta variabilidade de tempo e valor, e ainda tempos factíveis de serem realizados por qualquer pessoa atenta participando da sessão.

Neste sentido, não foram constatadas em nossas análises indícios de irregulares na seção de lances do processo, nem situação que caracterizaria provável uso de "robô" que teria sido utilizado ilegalmente para cobrir lances. Não identificamos, assim, razões suficientes que consubstanciem qualquer ação da equipe que processou a licitação em revisão ao processo realizado e finalizado.

A despeito das informações acima elencadas, e considerando uma hipotética e improvável procedência das alegações da Recorrente, cumpre-nos informar que a Primeira Câmara do TCEMG, após debates acerca do tema, não referendou, em sessão do dia 18 de junho de 2019, a decisão monocrática que acolheu a presente Denúncia número 1.066.880. **O aludido órgão colegiado asseverou não encontrar impedimentos legais para a utilização da robótica na realização de lances em pregões eletrônicos.**

É imprescindível salientar que na denúncia 1066880, formulada pela Recorrente, o TCEMG no Acórdão datado de 18/06/2019 assim se posicionou:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.
2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.
2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

Nesse sentido, não foi referendada a decisão monocrática que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 46/2019, deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais, por entenderem que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia. (grifamos)

Assim, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, não havendo que se falar em ilegalidade no Processo Licitatório 1451044 000046/2019, haja vista que a empresa Aparecida Regina Cassarotti afirma que não fez uso de robôs no presente certame, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais confirma que em sua análise, *não foram constatadas indícios de irregulares na seção de lances do processo, nem situação que caracterizaria provável uso de "robô" que teria sido utilizado ilegalmente para cobrir lances*, e que o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do caso concreto é no sentido de *que não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico. 2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública. 2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.*

Desta feita, a Comissão entende infundado o apelo administrativo porque a decisão habilitadora tem apoio no edital e na lei, não tendo a Recorrente trazido fato ou direito novo que a elidisse.

II - 3. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ITEM 8.6.1.1 DO EDITAL

A Recorrente cita que os atestados de capacidade técnica que foram acostados pela Recorrida não atendem ao item 8.6.1.1 do Edital por não terem no mínimo 1 (um) ano concluso de prestação de serviço. Especificamente ao atestado referenciado à linha 22 (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ), período compreendido entre 06/11/2012 à 05/11/2015 (2 anos, 11 meses, e 28 dias) datado de 13/10/2016, alega que os quantitativos informados no referido atestados (1.259.250 unidades) se repetem em todas as refeições, que a empresa recorrida, vencedora do certame, apresentou atestado de 150 (cento e cinquenta) refeições dia, cumprindo a a exigência mínimo ultrapassando apenas 1 (uma) refeição. No entanto, contesta a veracidade das informações prestadas, razão pela qual requer que a Comissão realize diligência para que a empresa forneça todas as notas fiscais que comprovem as informações contidas no atestado.

Em contrapartida, a empresa Recorrida afirma que todos os atestados apresentados foram emitidos por órgãos públicos, portanto todos são carecedores de fé pública e foram devidamente averbados pelo CRN e o Recorrente *na qualidade de prestador de serviço no ramo alimentício, sabe como é burocrático para o CRN chancelar um atestado. Inúmeros documentos e registros são solicitados, para que o CRN tenha a certeza que esta chancelando um serviço que foi efetivamente cumprido.* Por fim, *assevera* que a Recorrente se equivocou no quantitativo exigido em edital, que em um único atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, a recorrida comprovou servir mais que o dobro exigido em edital e que a atitude do recorrente apenas tem intuito de procrastinar o feito e atrasar a contratação.

A área técnica responsável, a Diretoria de Nutrição, consoante o Memorando.SEJUSP/DNU.nº 49/2019, 6603852, assim se manifestou:

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Memorando.SEJUSP/DCO.nº 803/2019 (6504532) que versa sobre recurso impetrado pela empresa **AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA**, em desfavor do ato de habilitação da empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI** no pregão nº 46/2019, cujo objeto trata-se do fornecimento de alimentação para o **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, segue a manifestação técnica pertinente a área de competência.

1. Da alegação:

A Recorrente afirma, em síntese, que o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Penitenciária Estadual de Londrina II, apresentado pela empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, vencedora do certame, é suspeito, por apresentar o mesmo quantitativo em todas as refeições, além de se repetir linearmente durante o período de fornecimento. Alega também, que o total de refeições fornecidas ultrapassou apenas 1(uma) refeição do mínimo exigido no edital.

2. Dos fatos:

O Presente processo licitatório possui como objeto o fornecimento de refeições aos servidores e presos do Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, totalizando 2.298,61 refeições diárias¹. Nessa linha, para comprovação da aptidão técnica, seria necessário que o licitante vencedor da fase de lances, apresentasse atestados de capacidade técnica com o quantitativo mínimo de 1.149,30 refeições diárias, conforme o item do 4.2 do Termo de Referência (anexo do edital):

Item 4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em quantidade (pelo menos 50% [cinquenta por cento] do quantitativo licitado)**, características e prazos iguais ao objeto da licitação. **A referida comprovação se dará com a apresentação de 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, com no mínimo 1 (um) ano concluso de prestação de serviço**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado,

devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN -, que comprove a aptidão para desempenho a contento de fornecimento de refeições e/ou lanches. **(grifo nosso)**

Assim sendo, a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, com melhor valor ofertado na fase de lances, apresentou para habilitação toda a documentação pertinente, dentre eles, Atestados de Capacidade Técnica.

Ao analisar tais documentos, verificou-se que a empresa enviou 13 (treze) atestados. Desses, foram considerados apenas o emitido pela Penitenciária Estadual de Londrina II, pois atendeu os requisitos do edital. Abaixo, segue quadro demonstrativo com os períodos de fornecimento e quantitativos¹:

Atestado de Capacidade Técnica	Data de início do contrato	Data de término do contrato	Período	Quantitativo de refeições fornecidas/dia ¹
Penitenciária Estadual de Londrina II	06/11/2012	05/11/2015	1 ano concluso	Café da manhã - 1.150/10 = 115 refeições Almoço - 1.150 refeições Lanche - 1.150/10 = 115 refeições Jantar - 1.150 refeições Total - 2.530 refeições

Verifica-se no quadro apresentado, que o atestado possui 1 (um) ano concluso de prestação de serviço e fornecimento total de **2.530 refeições diárias**. Comprovando assim, o mínimo de 50% do quantitativo licitado (**1.149,30 refeições diárias**).

Quanto à primeira alegação da recorrente, cabe esclarecer que o fato dos quantitativos descritos no atestado de capacidade técnica emitido pela Penitenciária Estadual Londrina II possuírem quantitativos iguais nas refeições, não caracteriza motivação para dúvidas quanto a sua veracidade, haja vista que a logística de fornecimento pode ser distinta entre os estados da federação, ou seja, os padrões praticados no Paraná não necessariamente deverão ser iguais aos moldes de Minas Gerais. Outrossim, o simples fato do atestado está devidamente assinado, carimbado e registrado no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN (4876469), entidade competente para atestar e conferir autenticidade a tais documentos, torna-o válido para comprovação de aptidão técnica em processos licitatórios. Insta enfatizar também que tal atestado foi emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e assinado pela vice-diretora da unidade, detentora de fé pública para tanto.

Porém, a fim de proporcionar maior acuracidade à decisão dessa diretoria, realizou-se uma consulta via correio eletrônico (6609442) à Secretaria de Estado da Segurança Pública (órgão emissor dos atestados de capacidade técnica em comento), solicitando esclarecimentos sobre os quantitativos de refeições descritos no atestado referente ao fornecimento na Penitenciária de Londrina II, atestando a veracidade deste em sua resposta (6609538).

Em relação à segunda alegação da recorrente, cumpre ressaltar que essa está equivocada em seus apontamentos, visto que a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI** apresentou atestado de capacidade técnica constando fornecimento de **2.530 refeições diárias**, atendendo o mínimo de 50% do quantitativo licitado, qual seja, **1.149,50 refeições diárias**.

Ante ao exposto, reafirma-se que a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, apresentou documentação válida, tornando-se habilitada, para o pregão 46/2019, cujo objeto é o fornecimento de refeições para os Presídios de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa. Cumpre frisar, que a análise técnica é pautada pelos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, em destaque a legalidade, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. Portanto tal recurso não merece acolhimento.

Cumpre ressaltar que se encontram supramencionados os quesitos técnicos, no entanto, a decisão final diante da aceitabilidade do recurso ora apresentado caberá à autoridade pregoeira/autoridade homologante.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Patrícia Greice Soares

Nutricionista/DNU

De acordo:

Juliana Aparecida Pereira

Diretoria de Nutrição

¹Para o cálculo do quantitativo das refeições fornecidas utilizamos a Resolução CFN nº 380/2005, que define que uma grande refeição (almoço e jantar) equivale a dez pequenas refeições (desjejum, lanche e lanche noturno). Desta forma, divide-se o total das pequenas refeições por 10 e soma com as grandes refeições, totalizando o quantitativo diário.

Assim sendo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, haja vista que consoante manifestação da área técnica competente, comprovada pelas informações do órgão emissor do atestado o qual também atestou sua veracidade, a empresa Aparecida Regina Cassarotti, apresentou atestado de capacidade técnica verdadeiro, comprovando o fornecimento **diário de refeições**, atendendo o mínimo de 50% do quantitativo licitado, o qual possui fé pública e foi devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, cumprindo então as disposições do Instrumento Convocatório, item 8.6 - Da Qualificação técnica.

7. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da Recorrente, tais pleitos não merecem acolhimento, vez que a decisão de habilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

8. DECISÃO FINAL

Por todo o exposto, e diante da análise das razões e contrarrazões apresentadas, este Pregoeiro Suplente, no uso de suas atribuições em observância à Lei Federal nº 8.666/1993 e o Decreto Estadual nº 44.786/2008, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.**, tendo em vista a tempestividade para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Ângelo Fernando Van Doornik

Pregoeiro Suplente

MASP 1.277.422-0

Daniele Lopes Cruz

Assessora Técnica

MASP 1.215.210-4



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Fernando Van Doornik, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Lopes Cruz, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6519241** e o código CRC **06FAE732**.